



A Secretaria Geral de Infraestrutura

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pelas empresas R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07 e DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, participantes julgadas inabilitadas na Tomada de Preços nº 02/2017-SEINFRA, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 02/2017-SEINFRA juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Viçosa do Ceará – Ce, 14 de novembro de 2017

  
FRANCISCO SÉRGIO SOARES GADELHA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



À SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA

### Informações em Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 02/2017-SEINFRA

Assunto: Recurso Administrativo

### Impetrantes:

R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07  
DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70

A Comissão de Licitação informa a Secretaria Geral de Infraestrutura acerca dos recursos administrativos impetrados pelas referidas empresas que teve a proposta desclassificada no certame alhures, pelos seguintes fatos: “ DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, apresentou em sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA-CREA, com data de emissão de 08/06/2017, constando como um de seus responsáveis técnicos o Sr. Joaquim Arluz Nobre, inscrito no CPF 045.319.223-87, CREA/CE 4159D, o qual presta serviço concomitantemente para a outra empresa R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07.

Preliminarmente a recorrente tece argumentos citando “que esta comissão não observou que consta dentro dos documentos de habilitação na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA-CREA, o engenheiro civil FRANCISCO EDSON PRADO DE MORAIS, no qual o mesmo que assinou as declarações que assinou as declarações de visita e a inclusão do nome de quadro técnico, os acervos em nome do mesmo, e que o responsável indicado por esta empresa como consta nas declarações é FRANCISCO EDSON PRADO DE MORAIS; e que o engenheiro JOAQUIM ARLUZ NOBRE, consta na certidão mas não assinou nenhuma declarações de indicação, portanto esta empresa encontra-se HABILITADA”

Manifestadas as razões de recurso foram prontamente notificados os demais participantes para exercerem o direito de impugnação ao mencionado recurso, conforme o Art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Notemos que os argumentos da empresa DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70 não colaboraram para sanar ou mesmo justificar as falhas apontadas, somente se atem a referir-se que o responsável técnico da empresa detentor dos acervos é o engenheiro civil o Sr. FRANCISCO EDSON PRADO DE MORAIS.

Nesse diapasão então trazemos a lume os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO  
EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS



Participação em procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia e construção civil, Inabilitação - Profissional técnico, indicado pela agravante, que presta serviços concomitantemente para outra empresa também concorrente no certame.

Existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação, Inteligência do § 3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93 Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP AG: 1054371620128260000 SP 0105437 16.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/11/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2012)

Na Decisão 283/1999 TCU – Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas de mesmo responsável participando mesmo certame, *verbis*:

*“Acrescente-se a isso, o fato de as empresas (...) e (...) terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas.”*

*“Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório.”*

*Segue recomendando o relator:*

*“d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias;”*

Não há nexos na afirmação de que as causas da inabilitação da empresa são equivocadas, podemos observar claramente que nas razões citadas no recurso e, realmente a luz das regras editalícias e à Lei de Licitações resta claro a manutenção de sua INABILITAÇÃO.

Entretanto, diante da interposição de recurso pela empresa R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07, a qual comprova através do protocolo nº 201760644/2017, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA, solicitado baixa de responsabilidade técnica pelo profissional da empresa DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, com data de emissão de 14/07/2017, cadastro 14/07/2017, situação: finalizado, sendo também apresentado nova CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA-CREA, do Sr. Joaquim Arluz Nobre, inscrito no CPF 045.319.223-87, CREA/CE 4159D, com data de 19/07/2017, onde não conta mais o mesmo como responsável técnico da empresa



DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, o que constava na documentação de habilitação da empresa R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07, CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA-CREA, emitida com data de 08/02/2017.

Isto posto, restam comprovadas pela empresa R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07, que o responsável técnico Sr. Joaquim Arluz Nobre, inscrito no CPF 045.319.223-87, CREA/CE 4159D não faz mais parte do quadro da empresa DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, e sim do quadro da mesma, sendo que tal fato não haveria como ser comprovada por esta comissão se não fosse a apresentação das comprovações documentais anexas supramencionadas.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que na INABILITAÇÃO das licitantes, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de atentar para os fatos geradores da Inabilitação das empresas, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Foi imperiosa a inabilitação das impetrantes, como fora decretada pela comissão de licitação conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação; sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:



*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*


Desta forma entendemos:

## DECISÃO

Analisadas as razões dos recursos manifestados pelas empresas citadas, esta Comissão resolve, considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento aos recursos ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia, nos argumentos e documentos apresentados, de modo que realmente deverão ser revistos seus julgamentos de modo que se deve declarar a Habilitação das recorrentes mencionadas para republicação coesa do resultado do julgamento que venha a atender de forma satisfatória os preceitos legais.

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar os recursos impetrados pelas empresas R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07 e DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, dando justo e legal provimento pela **HABILITAÇÃO** das empresas R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07 e DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Viçosa do Ceará – Ce, 14 de novembro de 2017

  
FRANCISCO SÉRGIO SOARES GADELHA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Viçosa do Ceará – Ce, 14 de novembro de 2017

Tomada de Preços nº 02/2017-SEINFRA

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Viçosa do Ceará quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 02/2017-SEINFRA, principalmente no tocante a declaração de HABILITAÇÃO das empresas R-2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 20.284.388/0001-07 e DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº 07.432.752/0001-70, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
\_\_\_\_\_  
PEDRO DA SILVA BRITO  
Secretário Geral de Infraestrutura